

PARECER

Processo n°: 027530/2022.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: CONSIDERA COMO EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL O ESTÁGIO CURRICULAR REALIZADO PELO ESTUDANTE, PARA FINS DE ADMISSÃO EM PRIMEIRO EMPREGO E CONCURSO PÚBLICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 131/2022, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja considerado como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Colatina-ES.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Alega o Requerente que o Projeto de Lei nº 131/2022, visa o reconhecimento do estágio curricular, do ensino médio ou superior, nas diversas formas, como experiência para as contratações perante a administração pública direta e indireta no âmbito do município de Colatina-ES.

Alega que no âmbito federal, em 1977, foi editada a Lei Federal nº 6.494, que criou o estágio curricular, pela qual as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo. Em 2008, esse dispositivo foi ampliado, por meio da Lei Federal nº 11.788, mas ainda não considera o estágio como experiência profissional na admissão do primeiro emprego. (grifo nosso)

No Estado do Espírito Santo, foi sancionada a Lei nº 11.691/2022, reconhecendo o estágio curricular, como experiência profissional para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Pois bem, pelo exposto não verifico impedimento legal para o que se pleiteia.

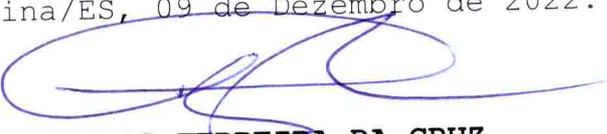
Sendo assim, diante de todo o exposto, tendo em vista que a matéria em questão versa sobre interesse local, visando promover a possibilidade de ampliação de admissão de jovens no mercado de trabalho e reduzir o desemprego no município, não verifico óbice legal, onde entendo pela legalidade do referido Projeto de Lei.

DIANTE DO EXPOSTO, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, **OPINO** favoravelmente pela legalidade do referido Projeto.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 09 de Dezembro de 2022.



DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES N° 19.770

NÃO RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 027.530/2022.

Interessado: Câmara Municipal de Colatina.

Assunto: Projeto de lei nº 131/2022 – estágio curricular realizado pelo estudante – experiência.

O **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**, pelo Ofício CMC nº 666/2022, encaminhou cópia do Projeto de Lei (PL) nº 131/2022 ao **Exmo. Sr. Prefeito**, para exercício do juízo de sanção ou veto (fl. 02).

Dito projeto de lei nº 131/2022, trata da matéria “Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Colatina/ES” (fls. 3).

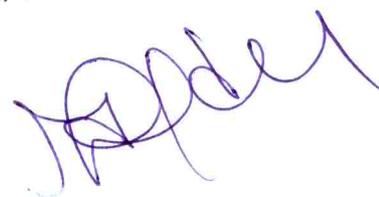
Na justificativa (fls. 04), aponta que o referido projeto de lei, visa o reconhecimento do estágio curricular, do ensino médio ou superior, nas diversas formas, como experiência para as contratações perante a administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Colatina. Aponta a sanção da Lei nº 11.691/2022, pelo Estado do Espírito Santo, reconhecendo o objeto da lei. Por fim, esclareceu a necessidade de se ampliar as possibilidades de admissão de jovens no mercado de trabalho, reconhecendo o estágio curricular como experiência profissional, buscando assim, reduzir o desemprego nessa faixa etária.

O processo foi distribuído pelo ex Procurador-Geral Genício Caliarri Filho ao Consultor Jurídico Douglas Ferreira da Cruz às fls. 08, que, no parecer de fls. 10-11, opinou favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 131/2022.

É o relatório.

Com a devida vênia, entendo em sentido diverso.

A matéria apresentada no projeto de lei em análise, contém vício de iniciativa, conforme estabelece a Lei nº 3.547/1990, Lei Orgânica do Município de Colatina, em seu artigo 77 § 1º, alínea “b”, que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis



que versem sobre criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias, *in verbis*:

Artigo 77. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º -São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

I- Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II-Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Nesse ínterim, assim ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”(grifei).

E, na mesma linha, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL: REGIME JURÍDICO; ESTABILIDADE FINANCEIRA: COMISSÃO OU GRATIFICAÇÃO: INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. NORMA INCONSTITUCIONAL: VÍCIO DE INICIATIVA: REEDIÇÃO 1- Esta Corte fixou o entendimento de que se configura inconstitucionalidade

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



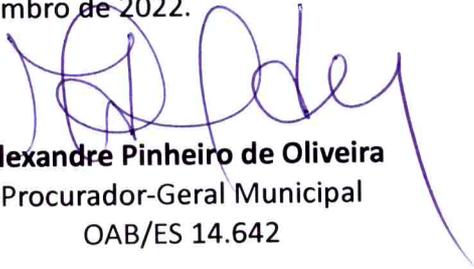


formal quando o vício se concentra na inobservância, pelo constituinte estadual, do princípio da reserva constitucional em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis que disponham sobre funcionalismo público (art. 61, par. 1., inciso II, da CF); 2... (ADIn 1279 MC – PE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.27/09/1995). (Grifei).

Ante o exposto, **NÃO RATIFICO** o parecer de fls. 09/11, opinando pelo veto total do projeto de lei em análise, por conter vício de iniciativa.

Encaminho os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 14 de dezembro de 2022.



Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642



DECISÃO

PROCESSO – 027530/2022.

Origem – Câmara Municipal de Colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 131/2022, apresentado pelo Nobre Vereador João Marcos Cunha Filho, que considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante, para fins de admissão em primeiro emprego e concurso público perante a administração pública direta e indireta no âmbito do Município de Colatina/ES.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 09-11 parecer jurídico da Ilustre Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluindo que do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opinando favoravelmente pela legalidade do referido projeto.

Lado outro, à fl. 12-14 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, **NÃO RATIFICANDO** o Parecer supracitado, opinando pelo **VETO TOTAL** do projeto de lei em análise, por conter vício de iniciativa.

Considerando o exposto e mais o que consta nos autos, **DEIXO DE ACOLHER** o parecer jurídico de lavra do Ilmo. Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, **ACOLHO** a manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira e **DECIDO** pelo veto total ao Projeto de Lei nº 131/2022, por conter vício de iniciativa.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 14 de dezembro de 2022.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito